SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2666889 - SP (2024/0212444-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	CHRISTIAN ERNESTO GERBER - SP222477
		MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO - SP299506
ADVOGADA	:	DÉBORA GRUBBA LOPES - SP282797
AGRAVADO	:	FALCAO & BRAGA ANESTESIOLOGIA S/S
ADVOGADOS	:	JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO - SP283375
		JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH - SP312531
		EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO - SP270190

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PAGAMENTO A MENOR. ART. 150, § 4º, DO CTN. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revisão de lançamento, em razão da exclusão retroativa do contribuinte do regime especial de tributação, tendo sido recolhido o ISSQN em montante menor do que o efetivamente devido, deve observar a regra do art. 150, § 4°, do CTN, e não a do art. 173 do CTN. Precedentes.

2. O reexame do contexto fático-probatório dos autos, relacionado à inexistência de pagamento, ainda que a menor, redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA60251302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/09/2026 17:25:27
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 0bc9d09c-edb4-4ee2-bef6-5ecfd5561ed4

Brasília, 22 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60251302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/09/2026 17:25:27
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 0bc9d09c-edb4-4ee2-bef6-5ecfd5561ed4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2666889 - SP (2024/0212444-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	CHRISTIAN ERNESTO GERBER - SP222477
		MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO - SP299506
ADVOGADA	:	DÉBORA GRUBBA LOPES - SP282797
AGRAVADO	:	FALCAO & BRAGA ANESTESIOLOGIA S/S
ADVOGADOS	:	JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO - SP283375
		JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH - SP312531
		EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO - SP270190

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PAGAMENTO A MENOR. ART. 150, § 4º, DO CTN. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revisão de lançamento, em razão da exclusão retroativa do contribuinte do regime especial de tributação, tendo sido recolhido o ISSQN em montante menor do que o efetivamente devido, deve observar a regra do art. 150, § 4°, do CTN, e não a do art. 173 do CTN. Precedentes.

2. O reexame do contexto fático-probatório dos autos, relacionado à inexistência de pagamento, ainda que a menor, redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Município de São Paulo contra a decisão de fls. 859/864, em que conheci do agravo do Município de São Paulo para negar provimento ao seu recurso especial.

Documento eletrônico VDA59948556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:36
Código de Controle do Documento: 3220dd1f-14fc-4a44-ad74-0bb07c3b263a

A parte agravante sustenta a inaplicabilidade do art. 150, § 4º, do CTN por inexistir pagamento antecipado do ISS na sistemática de faturamento entre 1/2013 e 5/2013, afirmando autonomia entre o recolhimento trimestral por alíquota fixa do regime de sociedade uniprofissional e o lançamento por homologação do ISS sobre o preço do serviço. Alega, com base no art. 173, I, do CTN, que o prazo decadencial iniciou-se em 1º/1/2014 e que o lançamento notificado em 15/6/2018 seria tempestivo, citando o Recurso Especial 1.421.487/SP. Apresenta *distinguishing* do AgInt no AREsp 2.135.810/SP, por entender que ali houve pagamento a menor sob a mesma modalidade, enquanto aqui houve desenquadramento retroativo e ausência de recolhimento sob a base de faturamento. Acrescenta fato posterior consistente na adesão da executada ao Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) 2024, sob transação 21.713.384-3, para sustentar confissão irretratável do débito e perda do interesse recursal quanto à decadência.

Impugnação apresentada às fls. 887/903.

É o relatório.

VOTO

Na origem, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu o acórdão assim ementado (fls. 449/450):

> Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. ISSQN dos exercícios de 2013 a 2016. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em que alegada a ilegalidade do desenquadramento do regime especial das sociedades uniprofissionais e decadência do ISS relativo aos meses de 01/2013 a 05/2013. Pretensão à reforma. Acolhimento em parte. Decadência. Ocorrência. Executada que era enquadrada no regime especial do ISS e que vinha recolhendo o imposto com base em alíquota fixa, até porque os autos de infração foram lavrados em 2018 de forma retroativa (período compreendido entre 2013 a 2016). Fazenda Municipal que está a cobrar, retroativamente, o ISS sobre o preço do serviço, ou seja, a diferença do imposto recolhido a menor incorretamente no regime especial. Hipótese de incidência da regra insculpida no § 4º do art. 150 do CTN. Crédito tributário que se extingue após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador. Caso em que o lançamento fora realizado com notificação do contribuinte em 15/06/2018, de forma que os fatos geradores ocorridos no período de janeiro a maio de 2013 já haviam sido fulminados pela decadência (o prazo se exauriu em maio de 2018). Precedente do Col. STJ. Decisão reformada nessa parte. Da alegada ilegalidade do desenquadramento do regime especial das sociedades uniprofissionais. Desacolimento. Inaplicabilidade do Tema 918 de Repercussão Geral do STF (RE 940.769). Hipótese em que não há violação do Decreto-Lei pela lei municipal. Repercussão geral, ademais, que tratou especificadamente das sociedades de advogados. Caso em que a própria excipiente assume o caráter empresarial da sociedade formada por médicos anestesistas, corroborando parecer técnico conclusivo da Auditoria Fiscal. Contratação de empregados, ainda que para serviços auxiliares, que confirma organização dos fatores de produção (capital e trabalho) para exploração econômica da atividade, o que configura a presença do elemento

Documento eletrônico VDA59948556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:36
Código de Controle do Documento: 3220dd1f-14fc-4a44-ad74-0bb07c3b263a

> de empresa na atuação da sociedade, nos termos do parágrafo único do art. 966 do Código Civil. O tratamento diferenciado previsto no art. 9º do Decreto- Lei nº 406/68 destina-se às sociedades que não tenha caráter empresarial, não se vislumbrando qualquer ilegalidade no desenquadramento da agravante. Recurso provido em parte.

A decisão agravada conheceu do agravo do Município para negar provimento ao recurso especial, sob o argumento de que, em lançamento por homologação com recolhimento a menor, aplica-se o prazo decadencial do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), por se tratar de atividade do contribuinte sujeita à verificação e homologação tácita, e não a regra geral do art. 173, I, do CTN.

Quanto ao mérito devolvido pelo agravo interno do Município, a controvérsia gravita em torno da regra decadencial aplicável ao ISS sujeito a lançamento por homologação: (i) se, havendo recolhimento no período — ainda que a menor e sob regime posteriormente afastado por desenquadramento — incide o art. 150, § 4º, do CTN; ou (ii) se, inexistindo recolhimento específico na sistemática de faturamento, deve incidir o art. 173, I, do CTN.

O Tribunal estadual fixou a premissa de que a executada, enquadrada no regime especial de sociedades uniprofissionais, vinha recolhendo o imposto com base em alíquota fixa e que, como consequência, a cobrança municipal retroativamente, exige o ISS sobre o preço do serviço, ou seja, a diferença do imposto recolhido a menor, nos termos da regra do art. 150, § 4º, do CTN.

O entendimento adotado está em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior no sentido de que, em lançamento por homologação com pagamento a menor pelo contribuinte, aplica-se o prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, por se tratar de atividade sujeita à verificação e homologação tácita pelo Fisco, e não a regra geral do art. 173, I, do CTN.

Ainda nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME. INVIABILIDADE. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PAGAMENTO A MENOR. PRAZO. REGRA.
>
> [...]
>
> 2. A obrigação tributária não declarada pelo contribuinte no tempo e modo determinados pela legislação de regência está sujeita ao procedimento de constituição do crédito pelo fisco, por meio do lançamento substitutivo, o qual deve se dar no prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, quando não houver pagamento antecipado, ou no art. 150, § 4º, do CTN, quando ocorrer o recolhimento de boa-fé, ainda que em valor menor do que aquele que a Administração entende devido, pois, nesse caso, a atividade exercida pelo contribuinte, de apurar, pagar e informar o crédito tributário, está

Documento eletrônico VDA59948556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:36
Código de Controle do Documento: 3220dd1f-14fc-4a44-ad74-0bb07c3b263a

sujeita à verificação pelo ente público, sem a qual ela é tacitamente homologada. Precedentes.

3. Hipótese em que se trata de revisão de lançamento em razão da exclusão retroativa do contribuinte do regime especial de tributação, tendo sido recolhido o ISSQN em montante menor do que o efetivamente devido, motivo pelo que a regra a ser observada é aquela presente no art. 150, § 4°, do CTN, e não a do art. 173 do CTN, como fixado pelo Tribunal a quo.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.135.810/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 14/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO PAGO A MENOR. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 150, §4º DO CTN. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em relação à matéria, a Corte a quo consignou (fls. 829-833, e-STJ): "2. Do recurso da parte embargada - Estado de Santa Catarina. Por seu turno, o Estado de Santa Catarina pugna pelo afastamento da decadência reconhecida em sentença, sob o argumento de que, por não se tratar de tributo declarado e não pago ou tributo arrecado a menor, deve incidir a regra prevista no art. 173, 1, do CTN, o qual prevê a extinção do crédito tributário após 5 anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançam ~,to poderia ter sido efetuado. Razão não lhe assiste. Conforme entendimento preconizado pelo Superior Tribuna de Justiça em casos de pagamento a menor de débito tributário em decorrência de creditamento indevido, o prazo decadencial é contado na forma do disposta no art. 150, § 4°, do CTN, senão vejamos: (...). Diante do exposto, afasta-se a tese suscitada pelo Estado".

2. Como se observa, o Colegiado Estadual não se pronunciou sobre o art. 149, VII, do CTN e a respectiva tese jurídica, nem foram opostos Embargos de Declaração pelo recorrente, o que evidencia falta de prequestionamento da matéria. Incide a Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." A propósito: REsp 1.318.421/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 26/10/2021 e AgInt no REsp 1.942.672/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/10/2021.

3. O recorrente, nas razões do Recurso Especial, aduz que "Este artigo [art. 173, I, do CTN] aplica-se ao caso dos autos porque a parte cobrada é resultado de lançamento de ofício (CTN art. 149), decorrente de auditoria levada a efeito pela Fazenda Estadual, que identificou o pagamento a menor realizado pela recorrida e constatou a inexatidão das informações lançadas." (fls. 931, e-STJ, grifei).

A tese da Fazenda Pública, contudo, contraria o entendimento do STJ.

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de representativo da controvérsia - Resp n. 973.733/SP -, Rel. Min. Luiz Fux, firmou precedente no sentido de que o prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN, na hipótese de não ocorrer o pagamento antecipado da exação. Por conseguinte, incidirá a regra do art. 150, § 4º, do CTN, quando houver o pagamento antecipado, ainda que a menor, como é o caso dos autos. A propósito: AgInt no REsp n. 1.889.181/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 24/3/2022, AgInt no REsp n. 1.508.976/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 2/12/2021, AgInt no AREsp n. 794.369/RS, Re. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 24/5/2019 e REsp n. 1.811.226/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/8/2020.

5. Nas razões do Agravo Interno, o recorrente cita precedentes mais antigos, os quais foram superados pelo atual entendimento deste STJ, de

Documento eletrônico VDA59948556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:36
Código de Controle do Documento: 3220dd1f-14fc-4a44-ad74-0bb07c3b263a

> modo que os julgados indicados pela Fazenda Pública não se prestam a impugnar as razões da decisão atacada.
>
> 6. Ademais, para afirmar que houve dolo por parte da recorrida ao realizar o pagamento a menor, é preciso revolver o acervo fático probatório dos autos, o que não é possível em Recurso Especial, em razão da Súmula 7 do STJ.
>
> 7. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.076.931/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

A reforma pretendida pelo agravante pressupõe afastar a premissa fixada na origem — existência de recolhimento no período em regime posteriormente tido por indevido — para afirmar inexistência de pagamento específico na sistemática de faturamento, o que demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Quanto ao noticiado fato superveniente, isto é, a adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado 2024 (transação 21.713.384-3), aplico a tese do Tema 375/STJ: *"A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos".* A controvérsia devolvida diz respeito à decadência (aspecto jurídico), de modo que a confissão vinculada ao parcelamento não afasta o exame da regra legal (art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional) nem convalida crédito atingido por decadência. Apenas quanto a aspectos fáticos, a regra é a irrevisibilidade da confissão feita para parcelar. Ressalto que não há, nos autos, citação de norma que atribua à adesão ao PPI 2024 efeito de renúncia ao direito discutido sobre decadência ou de restauração de prazo extinto de constituição. Assim, o fato superveniente não interfere no julgamento do agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59948556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:36
Código de Controle do Documento: 3220dd1f-14fc-4a44-ad74-0bb07c3b263a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.666.889 / SP

Número Registro: 2024/0212444-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
16030245920218260090 20501998920238260000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FALCAO & BRAGA ANESTESIOLOGIA S/S
ADVOGADOS	: JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO - SP283375
	JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH - SP312531
	EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO - SP270190
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: CHRISTIAN ERNESTO GERBER - SP222477
	DÉBORA GRUBBA LOPES - SP282797
	MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO - SP299506
AGRAVADO	: FALCAO & BRAGA ANESTESIOLOGIA S/S
ADVOGADOS	: JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO - SP283375
	JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH - SP312531
	EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO - SP270190
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: CHRISTIAN ERNESTO GERBER - SP222477
	DÉBORA GRUBBA LOPES - SP282797
	MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO - SP299506

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60240738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:43:54
Código de Controle do Documento: 3d1fab90-b23a-4cf3-bd1f-9c6a7f338f8a

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: DÉBORA GRUBBA LOPES - SP282797
	CHRISTIAN ERNESTO GERBER - SP222477
	MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO - SP299506
AGRAVADO	: FALCAO & BRAGA ANESTESIOLOGIA S/S
ADVOGADOS	: JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO - SP283375
	JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH - SP312531
	EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO - SP270190

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:43:54
Código de Controle do Documento: 3d1fab90-b23a-4cf3-bd1f-9c6a7f338f8a